

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 800, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 800, DE 2017

Estabelece as diretrizes para a reprogramação de investimentos em concessões rodoviárias federais e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Incluem-se os presentes artigos de 2º a 5º, na Medida Provisória nº 800, de 2017, com as seguintes redações, renumerando-se os artigos seguintes:

Art. 2º Comprovado o nexo de causalidade entre o acidente de trânsito com vítima e a inadimplência da concessionária de rodovia no cumprimento de cláusula contratual que não tenha resultado em sanção aplicada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, serão solidariamente responsáveis por indenizarem a vítima ou seus herdeiros:

I - a concessionária;

II - o dirigente máximo da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, desde que não tenha adotado qualquer medida para punir a inadimplência da concessionária quanto ao cumprimento de suas obrigações;

III - os encarregados da fiscalização da concessão, se não levaram a termo as medidas cabíveis para punição da concessionária pelo descumprimento da cláusula contratual.

Art. 3º A indenização a que se refere o artigo anterior, será determinada pelo Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil e corresponderá, no mínimo, a valor equivalente a três vezes ao da multa contratual que não tenha sido aplicada.

Art. 4º O disposto nesta Lei não se aplica a processos de responsabilização decorrentes de acidentes de trânsito ocorridos antes da data de sua publicação.



Art. 5º A indenização prevista por esta Lei, não afasta a responsabilização de natureza penal ou administrativa de quem tenha contribuído para a causa do acidente de trânsito com vítima.

JUSTIFICAÇÃO

Como regra geral, a responsabilização da administração pública ou dos agentes aos quais delegue a prestação de serviços públicos por prejuízos que causem a particulares é disciplinada pelo § 6º do art. 37 da Constituição.

Prevê-se, no dispositivo, a responsabilização objetiva da própria administração e dos entes de direito privado aos quais tenha atribuído o serviço, ao mesmo tempo em que no que diz respeito aos agentes se exige a comprovação de dolo ou de culpa.

Em data bastante recente, viu-se que essa fórmula pode ser eficaz em relação a boa parte do conjunto de eventos por ela alcançado, mas deixa lacunas em determinadas circunstâncias, que podem e precisam ser supridas. Faz-se referência, entre muitos casos similares, à indesculpável tragédia recentemente ocorrida no Espírito Santo, que vitimou membros de um grupo de dança de Domingos Martins, cidade que mantém estreitas ligações afetivas com o signatário desta proposição.

O acidente causou justificada comoção, mas também, e com maiores razões, grande revolta. Soube-se, após o ocorrido, que o resultado pode ser alcançado quando não se fiscaliza um contrato de concessão de rodovia.

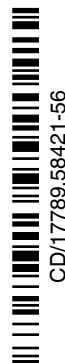
É que a concessionária encarregada da estrada em que ocorreu a tragédia – conforme já denunciávamos há algum tempo – simplesmente não cumpriu qualquer de suas obrigações, entre elas a duplicação do trecho onde se perderam onze valiosas vidas.

Em um contexto como esse, acredita-se que a regra geral constante do dispositivo constitucional de início referido não constitui castigo suficiente à incúria de agentes públicos.

Embora até se possa compreender que a omissão na fiscalização contratual caracterize pelo menos uma atitude culposa do encarregado pela fiscalização do contrato, evidenciam-se inúmeras falhas nesse raciocínio.

Em primeiro lugar, porque a natureza do referido requisito, a culpa por parte de quem deixou de fiscalizar, exige a comprovação de que se agiu com negligência, imprudência ou imperícia. Via de regra, essas circunstâncias somente permitem a punição do agente se demonstradas de forma cabal e em proporções consideráveis, o que frequentemente colabora com a impunidade.

Assim, é melhor que se adote o procedimento aqui veiculado, presumindo-se que a responsabilidade decorra de forma direta da omissão, sem que se exija a comprovação dos elementos anteriormente referidos. De



outra parte, não há dúvida de que de nada vale a atuação do agente colocado na ponta quando não se registra uma atitude proativa do dirigente máximo do órgão fiscalizador.

O autor desta emenda vem há muito tempo noticiando a inadimplência do contrato de concessão relativo à BR-101 sem que nenhuma providência concreta houvesse sido adotada pelo órgão fiscalizador. Se seu dirigente máximo houvesse trabalhado com a perspectiva de que seu patrimônio pessoal estaria sob ameaça como decorrência de sua falta de atitude, provavelmente se empenharia muito mais do que se empenhou para que o problema fosse resolvido.

É preciso ressaltar, por fim, que não se está apresentando uma proposta que colida com o texto constitucional. A apuração de responsabilidades prevista no § 6º do art. 37 da Carta Magna não impede que em nível infraconstitucional seja aprovada norma com rigor mais pronunciado, principalmente quando, como no caso anteriormente referido, vidas humanas são colocadas em risco.

Desta forma, entendo que não é justo para com o cidadão ou para com a sociedade não criarmos mecanismos para reprimir o número crescente de vítimas decorrente de omissões desta natureza, e se assim entenderem os meus nobres pares, solicito o apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, de setembro de 2017.



Deputado EVAÍR VIEIRA DE MELO

PV/ES

